



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

### PROJETO DE LEI Nº 09, DE 05 DE ABRIL DE 2019

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E A ESCRITA FISCAL ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*O Prefeito Municipal de Timbó do Sul/SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito deste município, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NF-E o documento emitido e armazenado eletronicamente por intermédio de sistema informatizado do Município, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestação de serviços de interesse fazendário em meio exclusivamente digital com validade jurídica plena garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pelo Departamento de Tributos antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 2º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto as normas relativas ao uso e emissão da NF-E em todos os aspectos pertinentes, fixando cronograma para inicialização do seu uso, podendo estipular prazos diversos em face da natureza dos serviços e das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica.

**§1º** No prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação da regulamentação tratada no *caput* estará vedado o controle físico de notas fiscais no âmbito deste município, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

**§2º** Caso expressamente previsto em regulamento do Poder Executivo, os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NF-E, nos termos de eventual regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretroatável.

**Art. 3º** Fica instituído o Livro Eletrônico de declaração mensal para lançamentos das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, com fim de apuração do ISSQN mensal do Município.

**§1º** Considera-se Livro Eletrônico o meio informatizado e disponibilizado ao público pelo Município para escrituração fiscal e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados, e que sejam de interesse tributário e fiscalizatório do Município.

**§2º** As obrigações derivadas desta Lei poderão se estender a terceiros, ainda que não ostente a condição de tomador ou prestador de serviços, substituto tributário ou responsável pelo recolhido de tributo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto no prazo máximo de trinta dias, as normas relativas ao uso do Livro Eletrônico, com todos os aspectos e ele pertinentes.



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Timbó do Sul - SC

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das sanções elencadas nesta Lei, o prestador ou tomador de serviços, ainda que imune ou isento, o substituto, responsável ou terceiro a que o regulamento imponha obrigações, deverá cumprir as obrigações acessórias previstas no decreto regulamentador e na legislação tributária em vigor, sob pena de incidir nas sanções previstas na legislação vigente, notadamente quando:

I - deixar de remeter à Secretaria de Administração e Finanças do Município o Livro Eletrônico no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II - escriturar o Livro Eletrônico com omissões ou dados inverídicos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Timbó do Sul, 05 de Abril de 2019

**Roberto Biava**  
**Prefeito Municipal**